

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0144/2025

Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – AQUISIÇÃO DE QUEIJO MUSSARELA, PRESUNTO COZIDO E PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO E PIZZA FRITA

RECORRENTE: LATICÍNIOS ROSENA LTDA

1ª RECORRIDA: RIO D'OURO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Comissão de Licitação para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, o item previsto no item 12 do edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, institui normas para a apresentação de recursos bem como o artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, que assim determina:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Alega a Recorrente que a empresa RIO D'OURO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, não apresentou do Certificado de Inspeção Federal (CIF), Cadastro Técnico Federal (CTF) e MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, documentos imprescindíveis para a regular comercialização de produtos de origem animal, especialmente laticínios, referente ao fabricante do produto ofertado.

Ausência do alvará Sanitário vigente — também denominado Licença Sanitária — da empresa fabricante e da própria empresa recorrida.

Ausência do catálogo referente ao produto licitado.

Mesmo que o edital não tenha exigido expressamente a apresentação dos documentos CIF, CTF ou MAPA como condição de habilitação, sua necessidade é imposta por força de lei e normas sanitárias nacionais, de modo que a sua omissão não pode ser suprida pela discricionariedade da Administração, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Sendo assim, a Recorrente requer que a empresa RIO D'OURO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA seja declarada inabilitada.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a pedra angular de todo o processo licitatório. O Edital, em sua clareza e objetividade, estabelece as regras do jogo, as quais devem ser observadas por todos os participantes e pela própria Administração.

Ao analisar o item 10 do Edital, que trata da "Habilitação Jurídica", e seus subitens 10.2 ("Regularidade Fiscal e Trabalhista"), 10.3 ("Qualificação Econômica Financeira") e 10.4 ("Qualificação Técnica"), verifica-se que o instrumento convocatório não exigiu expressamente a apresentação de Certificado de Inspeção Federal (CIF), Cadastro Técnico Federal (CTF), registro no MAPA ou Alvará Sanitário como documentos de habilitação a serem apresentados no momento da entrega das propostas ou da fase de habilitação.

A Recorrente tenta, por via recursal, inovar o Edital, criando exigências documentais que não foram previamente estabelecidas. Tal conduta é vedada, pois compromete a segurança jurídica do certame e a isonomia entre os licitantes, que prepararam suas propostas e documentações com base nas regras expressamente definidas

A manutenção da habilitação da RIO D'OURO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA é a medida que melhor se alinha aos princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial o da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público.

Sendo assim a Recorrida requer que a total improcedência do recurso administrativo interposto pela LATICÍNIOS ROSENA LTDA e manutenção da habilitação da RIO D'OURO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

IV – DO MÉRITO

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 o qual objetiva a **AQUISIÇÃO DE QUEIJO MUSSARELA, PRESUNTO COZIDO E PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO E PIZZA FRITA**, que teve como vencedor atual a Recorrida **RIO D'OURO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** que ofertou o menor valor.

Ulteriormente, após sua classificação foi apresentado recurso solicitando que a Recorrida apresente documentações as quais sequer foram exigidas em edital.

De acordo com o Princípio da Vinculação ao Edital - um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - significa que todas as regras e condições estabelecidas no edital de uma licitação devem ser rigorosamente observadas tanto pela Administração Pública quanto pelos participantes. O edital, nesse contexto, é considerado a lei da licitação, e a sua interpretação e aplicação devem ser feitas de forma consistente e objetiva. Ou seja, não pode de forma alguma, o Recorrente ser inabilitado pela falta de documentos que sequer estão sendo solicitados em edital.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes - mas nunca criar ou modificar regras durante o processo.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Sendo assim, as documentações apresentadas pelas Recorridas na fase de habilitação, atende integralmente ao que foi exigido no item 10 do edital.

Quanto ao catálogo do produto este não se faz necessário, tendo em vista que a recorrida apresentou amostra conforme exigido no item 11 do edital e posteriormente aceita após análises e teste do produto.

Tais alegações solicitando a inabilitação da empresa recorrida quanto a necessidade de outras certificações, deveriam ter sido feitas em outro momento. A Recorrente deveria ter apresentado até

o prazo de 03 (dias) antes da data sessão pública conforme item 1.5 do edital, pedido de impugnação alegando a falta dos documentos e sua necessidade.

Estando certo que a empresa Recorrida apresentou todas as documentações exigidas em edital e amostra aceita, devendo assim dar prosseguimento para a fase de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **LATICÍNIOS ROSENA LTDA**, quanto as alegações arguidas.

Posto isto, com fulcro do ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/21 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 05 de junho de 2025.

RODOLFO VINÍCIUS DE SOUZA CUNHA
PREGOEIRO

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1). Vistos;
- 2). Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **LATICÍNIOS ROSENA LTDA**, quanto as alegações arguidas;
- 4). Cumpra-se;

Volta Redonda, 05 de junho de 2025.

Vitor Hugo Gonçalves de Oliveira
Presidente da Fundação Beatriz Gama
Ordenador de Despesas